



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.720636/2013-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.360 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de fevereiro de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente AGRO PECUÁRIA ASTERIO LOUREIRO LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO. PEDIDO.

O prazo estabelecido pela Resolução CGSN n° 4, de 30 de maio de 2007, a opção pelo SIMPLES NACIONAL é irretratável para todo o período, inexistindo a possibilidade de exclusão a pedido do contribuinte..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de pedido de exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL com data retroativa a 01/01/2010, sob a alegação de ter efetuado a opção indevidamente, pois não possuiria os requisitos para usufruir os benefícios do Simples Nacional, e que desde janeiro de 2010 recolheu pelo Lucro Presumido. A Delegacia de Origem, através do DESPACHO DECISÓRIO SAORT/DRF/DIV/MG, datado de 26/06/2013, fls 63/67, cientificado via postal, na data de 08/08/2013, indeferiu o pleito sob o fundamento de que não houve a comprovação de incidência de situações previstas no art. 29 da LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Após tomar ciência do contido no Despacho Decisório a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 96/100) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que após o prazo estabelecido pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, a opção pelo SIMPLES NACIONAL é irretratável para todo o período, inexistindo a possibilidade de exclusão a pedido do contribuinte.

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/07/2014 (e-fl. 102) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 18/08/2014 (e-fls. 103/109), em que aduz, em resumo:

- solicitou sua inclusão no Simples Nacional em 06/01/2010, o que foi deferido. Mas, após verificou que não preenchia os requisitos vez que possuía débitos com as fazendas Públicas, em aberto (art. 17, V, da LC 123/2006);
- ainda que a exclusão não pudesse ocorrer por mera opção do contribuinte, seria o caso de exclusão obrigatória, conforme art. 30, II c/c art. 17, V, da LC 123/2006;
- sendo inequívoco nos autos que a recorrente recolheu os tributos pelo lucro presumido no ano calendário 2010, ficou patente sua opção pelo lucro presumido (art. 26, § 1º da Lei nº 9.430/96).

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do pedido de exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL com data retroativa a 01/01/2010.

O art. 16 da Lei Complementar 123/2006 prescreve que a opção para o Simples Nacional é irretratável para todo o ano-calendário. Como não houve desistência da opção antes de seu deferimento, não cabe a exclusão provocada pelo contribuinte:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

A Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, regulamentando a matéria estabelece:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido. (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

Como bem destacou a decisão de primeira instância, neste ponto da legislação é dado ao contribuinte o direito de cancelar seu pedido de adesão, desde que o faça até o limite do último dia útil do mês de janeiro (neste caso, de 2010), e ainda, que não tenha sido já deferida a solicitação de opção. Mas o recorrente somente protocolou o pedido em 18/01/2013 (de desistência da opção ao SIMPLES NACIONAL deferida em 2010).

Desta forma, não é permitido ao contribuinte que altere seu regime de tributação deferido para o SIMPLES NACIONAL, quase 3 anos após sua inclusão no dito regime, quando o autorizado por estas normas seria até o último dia útil de janeiro de 2010. O art. 16 da Lei Complementar 123/2006, por ser norma específica aplicável a empresa optante do Simples Nacional, afasta a aplicação a este contribuinte da norma citada pelo recorrente, o art. 26, § 1º da Lei nº 9.430/96, aplicável para opção ao lucro presumido.

Por fim, destaco que mesmo que coubesse uma exclusão de ofício, percebo que (conforme já constatado no Despacho Decisório, e-fls. 63/67) para a empresa ser excluída de ofício do Simples Nacional, deveria estar comprovada a incidência nas situações previstas no artigo 29 da Lei Complementar 123/2006. Mas os documentos anexados (e-fls. 45 e ss) em atendimento à intimação de instrução (e-fl. 18) datam de 2011, e não comprovam a existência de débitos em cobrança ou qualquer outra situação impeditiva no dia 06/01/2010, data da solicitação da opção. Pelo contrário, o deferimento da opção indica que nesta data não existiam débitos em cobrança no âmbito da RFB.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa